



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 382 /2008 - 125ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/09/2008
PROCESSO Nº 1/0263/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.24479
RECORRENTE: *INDONAL INDÚSTRIA DE DOCES NATURAIS LTDA.*
RECORRIDO: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Revisor: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: - **DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1. Falta de remessa da "Declaração de Informações Econômico-Fiscais". 2.** Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrente*, enquadrado no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro a dezembro/2005 e janeiro a agosto/2006. Recurso oficial conhecido e parcialmente-provido. **3.** Auto de Infração julgado, **parcialmente-procedente**, por unanimidade de votos. Reformada sob o fundamento da irretroatividade de norma, fundamento diverso, a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT oralmente modificado, em sessão, pelo representante da d. PGE. **4. Infringido:** Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. nº 14/2005. **Penalidade:** Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

RELATÓRIO

Consta no *Auto de Infração* identificado no timbre desta Resolução que o recorrente infringiu a legislação tributária, conforme o que consta do relato consignado no respectivo documento, a saber:

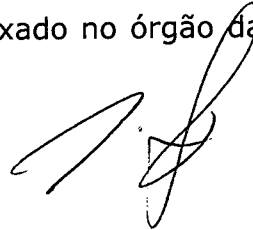
"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Solicitamos através do Edital de Intimação n. 129/2006 entrega do arquivo magnético - DIEF referentes aos meses de 01 a 12/2005 e 01 a 08/2006. Não o fazendo no prazo devido lavramos o presente auto de infração".

A exordial do processo estampa a multa (R\$ 12.096,00).

Inseridos demais dados inerentes ao lançamento, entre os quais, os dispositivos regulamentares infringidos e a penalidade aplicável.

Constam nos autos:

- a) *Ordem de Serviço* para execução da *Diligência Fiscal Específica motivada no descumprimento de obrigação acessória*;
- b) *Consulta em sistema de dados "consulta de situação de entrega" e de conta-corrente sistema GIM.*
- c) *Termo de Intimação* conforme dispõe o art. 815 e o 825 do Dec. nº 24.569/97-RICMS para entregar as DIEF's referentes aos períodos assinalados, remetidos por envio postal, com expedição de AR e cópia do Edital, afixado no órgão da SEFAZ, em Juazeiro do Norte;



Logo, a autuada fora intimada [por AR] e por Edital juntados mediante Termo às fls. 15, para recolher o crédito lançado ou, no prazo (10 dias), apresentar impugnação/defesa. [Intimação cf. art. 26 da Lei nº 12.732/97].

Transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação sem que tal tenha ocorrido, foi lavrado o **Termo de Revelia** e, concluído o procedimento, instaurou-se o processo, encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, sendo julgado parcialmente-procedente em 1ª Instância¹, recorrendo de ofício.

Não fora interposto recurso voluntário, nem contra-razões ao recurso oficial, em 2ª Instância.

O *Parecer da Consultoria Tributária* reformado, em sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugerira:

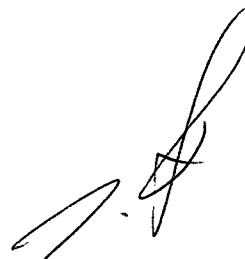
1. Multa no valor de 9 Dief's x 300 Ufirces = 2.700 Ufirces (fev/out-2005; por força do art. 106, II, "c" do CONT, e

2. Multa no valor de 10 Dief's X 300 Ufirces = 3.000 Ufirces (nov-2005 a ag-2006), totalizando 5.700 Ufirces.

Dentre os fundamentos constantes do Parecer foi alterado, em sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em relação ao item 1, desconsiderado em razão da irretroatividade da norma.

É o breve relatório.

ARGB



¹O julgador excluir do levantamento o mês de janeiro/2005, reenquadrando, também, a penalidade aplicada (para o art. 123, VIII, "d" = 200 Ufirces, por período mensal) em relação ao período compreendido de fevereiro a outubro/2005, resultando na redução do montante do crédito tributário.

VOTO DO RELATOR

O autuado - *Indústria de Doces Naturais Ltda., Indonal -*, que se encontrava em Edital, para fins de baixa no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, estabelecimento situado na zona rural da cidade de Barbalha (Sítio Bulandeira de Baixo) inscrito no regime de recolhimento normal, não apresentara, no período assinalado no auto de infração, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF).

Período:

Em 2005: meses de janeiro a dezembro; e

Em 2006: meses de janeiro a agosto.

A legislação de regência da situação em relevo é a seguinte:

Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.	Institui a DIEF
Lei nº 13.633, de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005, acrescentando a alínea "e" ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

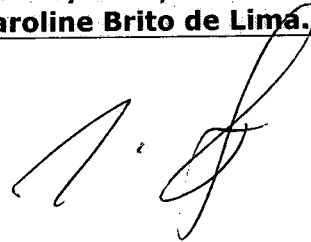
Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

No conjunto das peças que se encartam nos autos, está materializado o cometimento da infração tributária, entretanto, duas teses que se distinguem, nos presentes autos, uma em sede de 1ª. Instância, presente ao julgamento singular e outra que vem sendo confirmada, por diversos precedentes, na 1ª. Câmara de Julgamento, sob os fundamentos abaixo delineados:

NO JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

1. "Que a instituição da DIEF, através da do Dec. n. 27.710/2005 entrou em vigor em 16/02/2005, data de sua publicação, não poderia efetuar a cobrança de DIEF relativa ao mês de janeiro/2005";
2. "A sanção correspondente à infração – não entregar DIEF – foi prescrita com a Lei n. 13.633/2005 com vigência a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data da publicação da Lei";
3. Assim, para o período de fevereiro a outubro-2005, em razão da falta de entrega da DIEF, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade inserta no art.123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03) que estabelece multa equivalente a 200 Ufirces, em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas".

**Julgamento nº 716/2008,
de lavra da Julgadora Caroline Brito de Lima.**



2. NO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA
(Precedente da 1ª Câmara de Julgamento)

Resolução referente ao Processo nº , de lavra da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

"A Lei nº. 13.633 de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96" *in verbis*:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: .

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS".

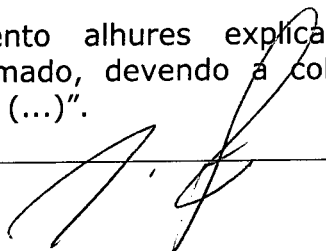
"Embora sancionado e publicado em julho de 2005, o art. 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da DIEF somente vigeu a partir de novembro de 2005".

"A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, entende que a obrigatoriedade da remessa da DIEF somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005."

"Conforme explicitado acima, é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da DIEF para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia um formato de envio, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal".

(...)

"... Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente a partir de novembro de 2005 (...)"



Dentre as teses suscitadas, adoto o precedente firmado nesta Egrégia 1ª. Câmara de Julgamento, nos fundamentos do voto da Conselheira Dra. Elineide Silva e Souza, em sede do processo nº 1/4345/2006 os quais se acham inseridos, na moldura do quadro acima.

PENALIDADE APLICÁVEL: A Lei nº. 13.633, de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para quando não ocorrer o envio da DIEF, ao acrescentar a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96" *in verbis*:

Art. 123. ...
VI - ...

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Demonstrativo do Credito Tributário

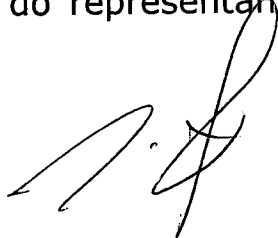
Novembro/2005 a agosto/2006 - multa: 10 x 300 Ufices.
Multa =3.000 (TRÊS MIL) UFIRCES

TRES MIL UFIRCES

VOTO: pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, em razão a irretroatividade da norma, reformando também, em parte, a também decisão parcial-condenatória de 1ª. Instância, distintamente dos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **INDONAL - INDUSTRIA DE DOCES NATURAIS LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente-procedente a acusação fiscal, reformando, em parte, a decisão exarada em 1ª. Instância, sob fundamento assentado em precedentes da Câmara - irretroatividade da norma aplicada -, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral aditada ao *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima ao se manifestar pela parcial-procedência o fez em conformidade com os fundamentos contidos no *Parecer* da Consultoria Tributária, que sugerira a aplicação da penalidade estabelecida pela Lei n. 13.633/2005, por força do art. 106, II, "c" do CTN. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Maria Elineide Silva e Sousa e Liduíno Lopes de Brito.

Sala das sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos ..10. de setembro de 2008.


Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO